

## **Estratégias para a descriminalização da eutanásia**

Julia Silva Valle<sup>1</sup>

Pedro Matioli Franklin<sup>2</sup>

Rafael dos Reis Guilherme<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo introduzir a análise sobre a eutanásia e distingui-la da distanásia e ortotanásia, já que representam figuras jurídicas distintas. Além disso, pretende expor o confronto dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade e a proibição da prática da eutanásia. Por fim, este trabalho pretende defender a supressão da punição do agente que comete eutanásia com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. O artigo conclui que o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um princípio constitucional considerado base para os demais princípios, deve prevalecer para que seja suprimida a punibilidade de agentes que cometam eutanásia.

### **INTRODUÇÃO**

A evolução dos meios científicos e tecnológicos nas últimas décadas trouxe benefícios revolucionários para as sociedades mundiais, porém, com esse avanço, veio o sentimento de que a morte e doenças poderiam ser evitadas em qualquer caso e, em determinadas situações, isso pode acarretar o prolongamento do

---

<sup>1</sup> Graduanda do quinto período do curso de direito do Instituto Vianna Junior juh.svalle@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do quinto período do curso de direito do Instituto Vianna Junior pedro-matioli@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduando do quinto período do curso de direito do Instituto Vianna Junior rafael.reis@engenharia.ufjf.br

sofrimento do ser humano, que nem sempre é a alternativa escolhida por quem está sofrendo à beira da morte.

Apesar de eutanásia, distanásia e ortotanásia constituírem em procedimentos médicos envolvendo o término da vida, na prática eles representam figuras jurídicas distintas, possuindo motivações diferentes, e sanções penais desiguais.

Em razão disso, este artigo tem como objetivo defender que o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um princípio constitucional considerado base para os demais princípios, deve prevalecer para que seja suprimida a punibilidade de agentes que cometam eutanásia.

Para atingir tal propósito, introduz a análise sobre a eutanásia e a distingue da distanásia e ortotanásia, já que representam figuras jurídicas distintas. Além disso, pretende expor o confronto dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade e a proibição da prática da eutanásia. Por fim, este trabalho pretende defender a supressão da punição do agente que comete eutanásia com base nos princípios constitucional da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Com o intuito de promover uma melhor compreensão sobre o tema, o trabalho foi dividido em três itens. O primeiro pretende diferenciar eutanásia, distanásia e ortotanásia. O segundo item explicita a contrariedade entre a liberdade e o direito à vida. Por fim, o último item defende a possibilidade de extinção de culpabilidade em casos de eutanásia com base na dignidade da pessoa humana.

## **1 A DISTINÇÃO ENTRE EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA**

Segundo Carneiro (1998), apesar de eutanásia, distanásia e ortotanásia constituírem em procedimentos médicos envolvendo o término da vida, na prática eles representam figuras jurídicas distintas, possuindo motivações diferentes, e sanções penais desiguais. Geralmente confundidas, possuem como principal diferença o modo de como o agente externo interfere na vida/morte do paciente podendo ser de maneira benéfica, nula ou maligna.

De acordo com Cabral, Muniz, e Carvalho (2019) a palavra “distanásia” tem origem grega, "dis" significa "afastamento" e "thanatos" quer dizer "morte". E consiste no procedimento em que profissionais da medicina investem incessantemente no prolongamento da vida e conseqüente adiamento do processo de morte, que já se mostra iminente.

Segundo o dicionário virtual Significados (2019), a Distanásia é o prolongamento do processo da morte através de tratamentos extraordinários que visam apenas prolongar a vida biológica do doente, tendo como objetivo o prolongamento máximo da vida. Também podendo ser definida como o adiamento da morte através de métodos reanimatórios.

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2006) a distanásia "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil". Sendo assim para Martin (1997) a distanásia é condenada tanto pela jurisprudência, quanto pelo conselho de ética médica, por geralmente ser realizado por clínicas médicas que oferecem um falso milagre ao paciente em estado terminal, agindo contra o princípio da boa fé, em prol do lucro. A distanásia não é propriamente descrita no código penal brasileiro, mas o entendimento passível da jurisprudência a classifica como lesão corporal (descrita no art. 129 do CP), podendo ser esta, tanto de natureza grave, quanto gravíssima dependendo do quadro em questão.

Um dos casos mais famosos de distanásia, foi o acontecimento britânico denominado Charlie Gard, quando foi descoberto um bebê nascido no Reino Unido que possuía uma deformidade extremamente rara cromossômica, que impede a divisão do DNA mitocondrial. Segundo Salmo Raskin (2017, p.2)

No caso da doença de Charlie, cérebro, músculo, assim como os rins, fígado e coração já estão muito afetados. Charlie já tem uma alteração muito grave nas células cerebrais e musculares. A alteração cerebral impede Charlie de se movimentar, de ouvir, de enxergar bem, de se alimentar espontaneamente e provoca grave e repetidas convulsões há 6 meses.

Segundo dados oferecidos na reportagem de Raskin (2017), apenas se tem registro de 19 casos similares, e nenhum conseguiu chegar aos 6 meses de vida, no entanto Charlie já estava com 7 meses quando a reportagem foi feita, isso por que

ele estava ligado a centenas de aparelhos que executavam todas as funções vitais de seu organismo; o caso ainda está em aberto, porém na visão da jurisprudência brasileira é passível o entendimento de negligência dos pais sobre os direitos do filho, respondendo os mesmos por lesão corporal na modalidade grave.

O procedimento denominado ortotanásia está descrito no dicionário Significados (2019) como: “a boa morte supositivamente sem sofrimento”. E possui normalidade na jurisprudência sendo descrito pela Maria Helena Diniz (2006) como: "a morte é algo normal, ainda que assistida". Segundo o professor Emmanuel Jr. (2018) A ortotanásia é deixar que o paciente siga seu caminho natural para a morte sem aumentar-lhe a vida de forma artificial, ou seja, apenas o acompanhamento para que a morte seja menos sofrível possível e de forma natural.

A conceituação de ortotanásia dada pelo conselho de ética médica brasileira (2012) diz respeito sobre a naturalidade da morte, mesmo nos casos de observância. Sendo assim a ortotanásia é aceita nos parâmetros éticos e legais.

A ortotanásia foi legalizada no Brasil no ano de 2006, depois de um conflito entre o direito brasileiro e o código de ética médica. Segundo Oliveira (2010) o problema se originou com a aprovação da conduta feita pelo conselho de ética sem qualquer parecer do direito, então houve um debate que originou a legalização do procedimento:

O entrave judicial residiu basicamente na diferença entre eutanásia e ortotanásia. No primeiro caso, há uma ação humana consciente no sentido de abreviar a vida humana, interrompendo-a por motivo de relevante valor social ou moral, incidindo no chamado homicídio piedoso. No segundo, ao contrário, o profissional da saúde zelará pelo paciente, ofertando a ele a assistência familiar, psíquica e religiosa, além de minorar o sofrimento. Não se trata a doença e sim a dor (OLIVEIRA, 2010).

Segundo Silva (2000), a eutanásia foi um termo médico criado no séc XVII como um método de tratamento para doenças terminais e incuráveis. O termo foi desenvolvido pelo filósofo inglês Francis Bacon que se baseou na etimologia grega, sendo que "eu" significa “boa”, e “thanatos” significa “morte”, assim, em sua estrutura, a eutanásia significa uma boa morte

Lana (2017) em sua monografia “eutanásia - Ritos e Controversas Médico-Legais” definiu, basicamente, o sentido da eutanásia como sendo o de uma boa ou bela morte, em sentido mais amplo, a definiu como “ajuda para morrer”. Segundo Bittencourt (1939):

a eutanásia é tão somente a morte boa, piedosa e humanitária, que, por pena e compaixão, se proporciona a quem, doente e incurável, prefere mil vezes morrer, e logo, a viver garroteado pelo sofrimento, pela incerteza e pelo desespero (BITTENCOURT, 1939)

No dicionário Significados(2019), encontramos a eutanásia como

Ação de provocar morte (indolor) a um paciente atingido por uma doença sem cura que causa sofrimento e/ou dor insuportáveis. [Jurídico] Direito de causar a morte em alguém ou de morrer por esse propósito. (DIGNIFICADOS,2019)

Porém na prática o "direito" mencionado não existe e as pessoas que recorrem a este meio se encaixam na descrição do crime de auxílio ao suicídio, descrito no artigo 122 do Código Penal.

Segundo Goldim (2003) o procedimento da eutanásia, já é realizado em diversos países e entre eles está a Holanda, que foi o primeiro a aceitar o procedimento como lícito. Segundo o artigo 24 da Constituição dos Países Baixos “uma pessoa pode realizar o procedimento desde que esteja em plenas capacidades de suas faculdades mentais”. Os incisos do artigo dizem a respeito das condições necessárias para a realização do procedimento, que são: a idade mínima que de 14 anos, sendo necessário o consentimento dos pais até os 16 anos, que é considerada a maioridade do país, ter uma doença incurável sendo diagnosticada por 2 diferentes médicos, além de ter o caso avaliado por um juiz de direito. Não é obrigatório por lei, mas é indicado pelos juízes, e adotado na jurisprudência, que a pessoa passe por acompanhamento psicológico durante o processo. Assim, somente se todos os requisitos forem preenchidos, o indivíduo receberá analgésicos em conjunto com a injeção letal.

## 2 A CONTRARIEDADE ENTRE A LIBERDADE E O DIREITO À VIDA

Para Moraes (2010), a evolução dos meios científicos e tecnológicos nas últimas décadas realmente trouxe benefícios revolucionários para as sociedades mundiais, porém, com esse avanço, veio o sentimento de que a morte e doenças poderiam ser evitadas em qualquer caso e, em determinadas situações, isso pode acarretar o prolongamento do sofrimento que à vida de muitos se é resumida.

No âmbito jurídico, um dos principais entraves da possibilidade do encurtamento da própria vida é devido à colisão de princípios no ordenamento jurídico sendo neste tópico, abordado a questão da liberdade, que pode ser conceituada da seguinte forma:

A autonomia é entendida por Beauchamp e Childress como a capacidade de deliberar e escolher livremente. Deliberar significa calcular os meios adequados para se atingir um determinado fim. Escolher significa optar pelo meio que melhor conduzir ao fim desejado. (CAMPI, 2004, p. 71).

A liberdade é um dos principais fatores que caracterizam qualquer sociedade democrática para que nela tenha-se o sentimento de segurança e a impossibilidade da retirada do poder das decisões da autonomia privada do sujeito que a detém. Entretanto, para Sarmiento (2005) os princípios não são absolutos e podem ser sujeitos a limitações por parte do Estado, não significando que essa restrição seja inconstitucional pois a atuação ilimitada e desregulada de direitos e princípios poderia gerar uma enorme insegurança jurídica. Nesse sentido, afirma:

Portanto, é inevitável que o Estado intervenha em certos casos, restringindo a autonomia individual, seja para proteger a liberdade dos outros, de acordo com uma “lei geral de liberdade”, como diria Kant, seja para favorecer o bem comum e proteger a paz jurídica de toda sociedade (SARMENTO, 2005, p. 183).

Mesmo com a possibilidade de limitação do princípio da liberdade que é resguardada a qualquer cidadão, há de se abordar a necessidade que um indivíduo deve possuir de decidir sobre o rumo de sua própria vida, em casos específicos e

que fujam do que é considerado o padrão dentro de uma sociedade.

## 2.1 Princípio da autonomia à luz da eutanásia

O direito de colocar um fim na própria vida é um grande debate em diversas esferas de conhecimento tanto no âmbito jurídico, quanto no médico, filosófico ou religioso. Citando Daniel Sarmiento (2005) sobre a autonomia privada em âmbito geral:

Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar.

Todas essas discussões geram o seguinte argumento: a complexidade e quantidade de princípios constitucionais e o antagonismo que é gerado entre os próprios podem tanto servir à favor da possibilidade da eutanásia quanto contra ela. Sendo uma grande dificuldade o estabelecimento sobre qual princípio deve ser preponderado em relação aos demais na questão da eutanásia.

A liberdade que é oferecida a cada pessoa que se encontra imersa no meio social e por consequência, a autonomia que lhe é garantida de decidir sobre os caminhos da vida particular são fatores que garantem a prosperidade e avanço de um mundo desenvolvido. Porém, essa citada autonomia ainda falha em estabelecer o momento em que se esgota a possibilidade da independência pessoal para abordagens como a eutanásia, acarretando a limitação de debates de temas considerados tabus.

No capítulo dos Direitos da Personalidade no Código Civil, o artigo 15 expressa que: “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” Com isso, o código garante ao indivíduo, desde que capaz e em plenas condições de suas faculdades mentais, a possibilidade de reger suas próprias decisões, além de proteger aqueles que não possuem os fatores acima citados. Complementando ao que foi anteriormente

explicado pode-se afirmar:

Como consequência da consolidação dos princípios basilares da bioética e, dentre eles, a autonomia, definida como respeito às pessoas, desenvolveu-se a necessidade no atuar médico do dever de informar ao paciente e de obter seu consentimento para legitimar a intervenção necessária. A exigência do consentimento informado sintetizou o respeito à autonomia do paciente, sendo amplamente reconhecido nos códigos de ética médica de vários países e, até mesmo, em legislações específicas, mormente quando se identifica a diminuição dessa autonomia por motivos diversos, etários ou decorrentes do desenvolvimento da própria doença (MATOS, 2007, 198-9).

Se tratando de uma pessoa doente que decide não continuar com um tratamento, a vontade do paciente deve ser respeitada e por isso, ele pode se recusar a passar por um procedimento no qual não tenha o interesse de se submeter, não sendo levado em consideração o motivo específico para tal recusa devido ao fato de haverem diversos fatores para tal decisão. Se trata de uma decisão do paciente que, estando ciente de sua escolha, não pode ser contestada, até mesmo pelo profissional da área médica (CORVINO, 2013).

Relacionando-se com o que foi previamente abordado pode ser feita a seguinte observação:

Conclui-se, portanto, que o paciente terminal tem o direito de escolher uma morte digna, recusando-se a seguir procedimentos e tratamentos médicos que não salvarão a sua vida, mas apenas prolongarão o seu sofrimento. Esta escolha é do indivíduo, subjetiva, e o médico deve auxiliar ao máximo para preservar o interesse do paciente e adotar os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurando-lhe conforto físico, psíquico, social e espiritual, assegurando-lhe, enfim, uma morte digna (AITH, 2007).

## **2.2 A liberdade de escolha no cenário brasileiro**

Na perspectiva contemporânea brasileira, o ato considerado como eutanásia é enquadrado no crime de homicídio, não possuindo pessoas com doenças incuráveis ou diversas outras patologias a possibilidade de encerrar a própria vida,

se assim for sua escolha.

De acordo com o que vem sendo atualmente entendido, muitos dos fatos vêm sendo classificados da seguinte forma na esfera do Direito Penal:

A eutanásia vem sendo entendida, nos tribunais brasileiros, como hipótese de homicídio privilegiado, ou seja, cometido por motivo de relevante valor moral, quer dizer, cometido em decorrência de interesse particular e, por isso, é causa de atenuação da pena inicialmente prevista para o crime. (DODGE, 2009, p. 3)

Ainda há uma extrema dificuldade de abordagem do tema tratado, tanto pela mídia responsável pela divulgação de informações, quanto pelos representantes eleitos em tomar atitudes sobre um tema de extrema relevância. Também do entendimento da difícil responsabilidade que cada indivíduo possui sobre a própria vida e, principalmente, aqueles que sofrem de enfermidades que dificultam de forma extrema sua convivência no meio coletivo e que, colocá-los na posição de espera pela cura de uma doença ou condição que torne dolorosa sua vida é considerado algo desumano.

### **3 POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CULPABILIDADE EM CASOS DE EUTANÁSIA COM BASE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

#### **3.1 A dignidade da pessoa humana**

De acordo com Fernandes (2018), a Constituição da República Federativa do Brasil enumera uma série de direitos fundamentais em seu artigo 5º, sendo o mais importante deles o princípio da dignidade da pessoa humana. Lembra também que não é possível afirmar hierarquização prévia entre esses direitos, já que sua aplicação somente pode ser verificada nas especificidades de algum caso concreto, nunca de forma abstrata.

Sobre o tema, Piovesan (2017, p. 604) assevera:

Se, no atual cenário do Direito Constitucional ocidental, pode-se depreender que a hermenêutica que mais contribui para a efetividade das constituições é aquela que privilegia e potencializa a força normativa de seus princípios fundamentais [...], imperioso é ressaltar que, dentre eles, com força deontológica predominante está o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana é mais do que uma referência normativa à proteção da autonomia individual, pois não se confunde com a proteção às liberdades. Todavia, se seguirmos a coerência interna dessa linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana não poderia ser compreendida como princípio devido a sua superioridade sobre os demais princípios (direitos fundamentais) que sempre deveriam ceder espaço para sua aplicação. Portanto, a norma que a assegura não se encaixa na compreensão de princípio, deixando sérias dúvidas sobre sua natureza jurídica: para uns, coerentemente, dever-se-ia falar em uma regra da dignidade da pessoa humana; para outros, através de uma saída criativa, equiparar-se à dignidade da pessoa humana é um axioma constitucional, que, assim como na matemática, representa uma ideia que se faz verdadeira independentemente de demonstração (FERNANDES, 2018).

Diante do exposto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é levada a condição de meta princípio, que transmite valores de interpretação para os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral diferenciado, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesmo, nunca como meio para satisfação de outros interesses.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição Federal apresenta-se também em uma dupla percepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo em respeitar a dignidade de seus semelhantes ao qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (MORAES, 2017).

Para finalidades jurídicas de acordo com Barroso (2012), a dignidade da

pessoa humana pode ser dividida em três componentes: valor intrínseco, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito a cada pessoa como um ser moral e como um indivíduo livre e igual de tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e o valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal.

Completando, afirma Piovesan (2017, p. 605):

[...] no entendimento mais engajado com a ordem constitucional implantada, que princípio constitucional que é, o respeito à dignidade da pessoa humana obriga irrestrita e incontornavelmente o estado, seus dirigentes e todos os atores da cena política governamental, pelo que tudo que o contrarie é juridicamente nulo. Já no âmbito estritamente constitucional, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

A penetração jurídica deste princípio no sistema constitucional e penal, há de ser, portanto, máxima, e se houver um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se achem abrangidas, e nenhum outro princípio o faz como o da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, Piovesan (2017) elucida que, deitando seus próprios fundamentos do ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, em relação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais.

Sustenta-se, portanto, a absoluta preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro, enquanto princípio fundamental a prevalecer em relação aos demais, dando especial sentido ao ordenamento jurídico brasileiro.

O que deve prevalecer é o entendimento de que seus princípios

constitucionais fundamentais valem como lei. Possuem eficácia jurídica positiva ou simétrica, pois criam sim, direitos subjetivos aos cidadãos, possibilitando-lhe exigir juridicamente a produção daqueles efeitos e, para tanto, é que se reclama a hermenêutica concretizadora, que combine por prestigiar a força normativa dos princípios constitucionais fundamentais otimizando a força expansiva do princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2017).

Pode-se perceber, a partir disso, a gigantesca importância deste princípio na aplicação, integração e interpretação no conjunto do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, uma referência sempre presente no processo de desenvolvimento do Direito, devendo ser considerado não apenas um princípio jurídico, mas também de ordem social econômica e política. É por esses fatores, que possui natureza suprema estando na base de todas as relações humanas.

### **3.2 Extinção da punibilidade da eutanásia**

Conforme afirma Greco (2018), o atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente dizendo, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservado uma pena de reclusão ou Detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Surge então a necessidade de se conceituar analiticamente o crime, analisando os elementos que compõem a infração penal.

Sobre o conceito analítico do crime, preleciona Toledo (1994, p.80):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. Dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídico (ilicitude) e culpável (culpabilidade) o crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Ainda conceituando, na definição de Zaffaroni (1996), delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal que revela a sua proibição,

que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico é contrária ao ordenamento jurídico e que por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável.

O Código Penal (1940) brasileiro vigente declara como crime em seu art.121 a eutanásia, sendo aplicável a diminuição da pena devido ao relevante valor moral envolvido (§1º):

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Como o Código Penal é claro em tipificar a eutanásia e não havendo causas excludentes de antijuridicidade, pretende-se defender a não punição do agente que cometeu o crime privilegiado da eutanásia com base na inexigibilidade de conduta diversa fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Antes disso, faz-se necessário intensificar a elucidação sobre a culpabilidade que, segundo Greco (2018), é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade de acordo com a concepção finalista: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Para ele, o conceito de exigibilidade de conduta diversa é muito amplo sendo que a possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o Direito varia de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. As particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Neste sentido, pode o agente ser beneficiado com a excludente de criminalidade que consiste na inexigibilidade de conduta diversa, valendo-se do princípio de que não sendo possível exigir do autor um comportamento diverso (conforme o direito), não se pode puni-lo.

Portanto, baseando-se nos fatos de que o princípio da dignidade está em patamar superior aos demais princípios e no dever do estado e dos cidadãos de

aplicá-lo, é perfeitamente possível a extinção de culpabilidade na conduta denominada eutanásia tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Aos operadores do direito resta, então, recuperar no direito seu potencial ético, dando máxima efetividade aos princípios constitucionais fundamentais, com realce ao princípio da dignidade humana, que é fonte, como visto, de toda experiência jurídica.

## CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu abordar a morte com intervenção de terceiro através da eutanásia e iniciou-se distinguindo eutanásia, distanásia e ortotanásia, pois apesar de constituírem procedimentos médicos envolvendo o término da vida, na prática eles representam figuras jurídicas distintas, possuindo motivações diferentes, e sanções penais desiguais. Geralmente confundidas, possuem como principal diferença o modo de como o agente externo interfere na vida/morte do paciente podendo ser de maneira benéfica, nula ou maligna.

Diante do supracitado e considerando a liberdade constitucional que é oferecida a cada pessoa que se encontra imersa no meio social e por consequência, a autonomia que lhe é garantida de decidir sobre os caminhos da vida particular, pretendeu-se explicitar o conflito existente entre o direito à vida e o direito à liberdade individual.

Isto posto e levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, que está em patamar superior aos demais princípios, e o dever do estado e dos cidadãos de aplicá-lo, defendeu-se ser perfeitamente possível a extinção de culpabilidade na conduta denominada eutanásia. Aos operadores do direito resta, dar ao direito seu máximo potencial ético e efetivar os princípios constitucionais fundamentais, com realce ao princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Morte digna: direito natural do ser humano. **Revista de Direito Sanitário** v.8 n.1, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80048>. Acesso em: 13 outubro de 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITTENCOURT, Lameira. **Eutanásia** (Dissertação para Concurso). Belém: 1939. BRASIL. **Código Civil**, São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 outubro de 2019.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, Manuela Soares de Freitas Muniz, Vivian Boechat Cabral Carvalho. **Distanásia**: lesão à Dignidade à Beira do Leito. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27040757\\_DISTANASIA\\_LESAO\\_A\\_DIGNIDADE\\_A\\_BEIRA\\_DO\\_LEITO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27040757_DISTANASIA_LESAO_A_DIGNIDADE_A_BEIRA_DO_LEITO.aspx). Acesso em: 08 de outubro de 2019.

CAMPI, Sandra. **O valor intrínseco da vida e a autonomia: Reflexões sobre a eutanásia**, 2004, 101f. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87103/214349.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 outubro de 2019.

CORVINO, Juliana. Eutanásia: Um novo paradigma. **Revista SJRJ** v. 20 n.37, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/417-1826-1-pb.pdf>. Acesso em: 15 outubro de 2019.

DODGE, Raquel. Eutanásia - aspectos jurídicos. **Revista Bioética** v.7 n.1, 2009. Disponível em: [http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/299/0](http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/0)  
Acesso em: 15 outubro de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia: Holanda. **Revista Aedos**. Rio Grande do Sul. 03 de junho de 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanol.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1.

JR, Emmanuel. **Ortotanásia, distanásia e eutanásia na consciência médica**. Portal da educação. São Paulo. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/ortotanasia-distanasia-e-eutanasia-na-consciencia-medica/38012>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Legalização da Ortotanásia**. Jusbrasil. São Paulo. 2010. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2501020/legalizacao-da-ortotanasia>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

LANA, Roberto Lauro. **Ritos e Controvérsias médico-legais**. São Paulo. Disponível em: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br). Acesso em: 08 de outubro de 2019.

MARTIN, LM. **Os limites da vida**: questões éticas nos cuidados do paciente terminal. Fragmentos de Cultura: revista do Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás 1997 jun.

MATOS, Gilson. Aspectos jurídicos e bioéticos do consentimento informado na prática médica. **Revista Bioética**, 2007;15(2):198-9. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/41/44](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/41/44). Acesso em: 16 outubro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, doutrina e jurisprudência**. 11. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2017.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dezembro de 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 7 outubro de 2019.

MORAIS, Inês. Autonomia pessoal e morte. **Revista Bioética** v.18 n.2, 2010. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/565](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/565). Acesso em: 15 outubro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RASKIN, Salmo. **O caso Charlie Gard: eutanásia de Estado ou ortotanásia?**. Revista Veja, São Paulo. 7 de julho de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/o-caso-charlie-gard-eutanasia-de-estado-ou-ortotanasia/>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada..**Boletim Científico**, Brasília, 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 13 outubro de 2019.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da Eutanásia . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1863>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.